



A C Ó R D ã O
CSJT
IGM/11/ca

PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS QUE OS ORIGINARAM - ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 32/07 DO TST - SUGESTÃO DO COLEPRECOR SOBRE A POSSIBILIDADE DE SER FACULTADO AOS TRIBUNAIS A IMPLEMENTAÇÃO DE TAL ARTIGO DE ACORDO COM A REALIDADE DE CADA REGIONAL.

1. O Presidente do COLEPRECOR - Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs - sugere que o processamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor nos próprios autos do processo que os originaram seja uma faculdade dos Tribunais, levando-se em conta a realidade de cada Regional no que concerne à quantidade de processos e disponibilidade de espaço físico.

2. Entretanto, com o advento da Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do TST, que admite uma discussão mais ampla em sede de precatório, com relação ao pedido de revisão de cálculos, é necessário que o precatório se processe nos próprios autos que o originaram para não prejudicar a Parte, até porque uma formação deficiente do precatório não permite o recebimento do crédito exequendo, a par de multiplicar autos processuais.

3. Ademais, se a execução se processa nos próprios autos, não há porque ser diferente com relação ao precatório.

4. Oportuno assinalar que a Instrução Normativa 32/07, em vigor desde 14/01/08, foi elaborada mediante estudos realizados por uma comissão de Ministros, visando a uma melhor prestação jurisdicional no que concerne ao pagamento dos



PROC. Nº CSJT-191.734/2008-000-90-00.6

precatórios, que, como sabido, costuma se arrastar por anos até o efetivo recebimento do crédito exequendo.

Matéria administrativa conhecida para determinar que o processamento do precatório seja nos próprios autos que o originaram, seguindo a dicção do art. 10 da Instrução Normativa 32/07 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos CSJT-191.734/2008-000-90-00.6, em que são Interessados **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO** e cujo assunto é **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/2007 DO TST. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO. FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO. FACULDADE DOS TRTS.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de deliberação, formulado pelo **COLEPRECOR** - Colégio de Presidentes e Corregedores de TRT's, acerca da **operacionalização do art. 10 da Instrução Normativa 32/07 do TST**, que **uniformiza** procedimentos para a **expedição de precatórios e requisições de pequeno valor** no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Requerente aventa a possibilidade de que o **processamento, nos próprios autos**, dos precatórios e das requisições de pequeno valor, conforme dispõe o art. 10 da Instrução Normativa 32/07, fosse uma **faculdade dos Tribunais** de acordo com a **realidade de cada Regional** relativamente à **quantidade de processos e disponibilidade de espaço físico** (fls. 2-3).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Como se trata de **matéria administrativa relevante**, no sentido de se **uniformizar a interpretação do art. 10 da Instrução**



PROC. Nº CSJT-191.734/2008-000-90-00.6

Normativa 32/07, com fulcro no inciso XI do art. 5º do RICSJT, CONHEÇO da matéria.

II) MÉRITO

O Presidente do COLEPRECOR - Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs - formula consulta relativa à **operacionalização** do art. 10 da Instrução Normativa 32/07 do TST, que determina que o **processamento** dos precatórios e das requisições de pequeno valor se dê **nos próprios autos** do processo que os originaram.

Foi aventada pelo Presidente a possibilidade de que a determinação contida no referido artigo fosse uma **faculdade dos Tribunais**, levando-se em conta a **realidade de cada Regional** no que concerne à **quantidade de processos e disponibilidade de espaço físico**.

Entretanto, não há como prosperar a sugestão do Requerente.

O art. 10 da Instrução Normativa 32/07, que **uniformiza** procedimentos para a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho, assim dispõe:

Art. 10. Os precatórios e as requisições de pequeno valor serão processados nos próprios autos do processo que os originaram”.

Por outro lado, com o advento da **Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do TST**, que admite uma **discussão mais ampla** em sede de **precatório** com relação ao pedido de **revisão de cálculos**, é necessário que o precatório se processe nos **próprios autos que o originaram**.

Isso porque o **item “c”** da referida OJ determina que, para se acolher o pedido de **revisão de cálculos**, em sede de precatório, é necessário, dentre outras condições, que **“o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate, nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução”**.



PROC. Nº CSJT-191.734/2008-000-90-00.6

Para essa análise é preciso que o precatório se processe nos próprios autos, para não **prejudicar** a Parte quanto à **impugnação dos cálculos**, até porque uma **formação deficiente** do precatório não permite o recebimento do crédito exequendo, a par de multiplicar autos processuais.

Ademais, se a **execução** se processa nos **próprios autos**, não há porque ser diferente com relação ao precatório.

Oportuno assinalar que a Instrução Normativa 32/07, em vigor desde 14/01/08, foi elaborada mediante estudos realizados por uma comissão de Ministros, visando a uma melhor prestação jurisdicional no que concerne ao pagamento dos precatórios, que, como sabido, costuma se arrastar por anos até o efetivo recebimento do crédito exequendo.

Ante o exposto, não há como este Conselho acatar a sugestão do COLEPRECOR, devendo o **processamento do precatório ser nos próprios autos que o originaram**, seguindo a dicção do art. 10 da Instrução Normativa 32/07 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria administrativa para determinar que o processamento do precatório seja nos próprios autos que o originaram, seguindo a dicção do art. 10 da Instrução Normativa 32/07 do TST.

Brasília, 30 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro-Relator